



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 143/25

Luxemburgo, 19 de novembro de 2025

Acórdãos do Tribunal Geral nos processos T-412/22 | PAN Europe/Comissão, T-94/23 | Pollinis France/Comissão e T-565/23 | Aurelia Stiftung/Comissão

Produtos fitofarmacêuticos: a prorrogação temporária da aprovação das substâncias ativas não pode ser aplicada de forma automática ou sistemática

De acordo com o Direito da União ¹, a colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado exige, nomeadamente, que a substância ativa que contém seja aprovada pela Comissão Europeia. Essa aprovação é concedida, em princípio, por um período máximo de dez anos e pode ser renovada por um período máximo de quinze anos. A Comissão também pode prorrogar temporariamente a aprovação de substâncias ativas quando se mostre provável que esta aprovação caducará antes de ser tomada uma decisão sobre a sua renovação.

Na sequência da adoção, pela Comissão, de regulamentos de execução que prorrogaram, mais uma vez, o período de aprovação de três substâncias ativas utilizadas em produtos fitofarmacêuticos, nomeadamente o boscalide ², a dimoxistrobina ³ e o glifosato ⁴, três associações ambientais sem fins lucrativos pediram, separadamente, à Comissão um reexame interno desses regulamentos ⁵. Ao fazê-lo, questionaram a conformidade da prorrogação do período de aprovação com o Direito da União ⁶.

Perante a recusa da Comissão, as associações interpuseram no Tribunal Geral recursos para anular as decisões de indeferimento dos seus pedidos de reexame interno.

Nos seus acórdãos hoje proferidos, **o Tribunal Geral dá provimento a esses recursos e anula as decisões de indeferimento acima referidas.**

O Tribunal Geral observa que **a prorrogação da aprovação de uma substância ativa tem carácter provisório e excecional**. Deve ser adotada à luz das circunstâncias concretas do caso em apreço e, por conseguinte, não pode ser aplicada de forma automática, ou mesmo sistemática.

A duração da prorrogação deve ser apreciada pela Comissão de forma casuística e deve ser suficiente para permitir o exame do pedido de renovação de cada substância ativa. **Este período deve durar apenas o tempo necessário para concluir o procedimento de renovação, nem mais nem menos.** Por conseguinte, o Tribunal Geral considera contrária ao Direito da União a abordagem da Comissão que optava por prorrogações mais curtas e, se necessário, repetidas, em vez de por um único período mais longo e calculado tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.

O Tribunal Geral recorda que a prorrogação da aprovação está sujeita à condição de o atraso do procedimento de renovação ser independente da vontade do requerente. A este respeito, a Comissão é obrigada a analisar, de forma objetiva e concreta, o papel do requerente nos atrasos observados nesse procedimento e assegurar-se de que não agiu de forma a causar atrasos ou a contribuir para os mesmos. Em especial, mesmo que esse atraso seja, pelo menos em parte, imputável às outras autoridades envolvidas no procedimento em questão, isso não basta para excluir o papel do requerente. Ele próprio pode contribuir para o atraso, nomeadamente se a **qualidade dos dados**

fornecidos se revelar insuficiente.

Segundo o Tribunal Geral, ao não ter procedido a essa interpretação do Direito da União, **a Comissão cometeu um erro** de direito que justifica a anulação das suas decisões, através das quais foram indeferidos os pedidos de reexame interno de regulamentos que prorrogaram o período de aprovação do boscalide, da dimoxistrobina e do glifosato.

NOTA: No âmbito do recurso de anulação é pedida a anulação dos atos das instituições da União contrários ao Direito da União. Desde que verificadas determinadas condições, os Estados-Membros, as Instituições Europeias e os particulares podem, consoante o caso, interpor recurso de anulação no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Pode ser interposto recurso no Tribunal de Justiça, limitado às questões de direito, da decisão do Tribunal Geral, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O texto integral e, sendo caso disso, o resumo dos acórdãos ([T-412/22](#), [T-94/23](#) e [T-565/23](#)) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação dos acórdãos disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Regulamento \(CE\) n.º 1107/2009](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.

² [Regulamento de execução \(UE\) n.º 2022/708](#) da Comissão, de 5 de maio de 2022, que altera o Regulamento de execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere à prorrogação [do período de aprovação da substância ativa] [...] boscalide [...]. Tratava-se da quinta prorrogação do período de aprovação do boscalide.

³ [Regulamento de execução \(UE\) 2021/2068](#) da Comissão, de 25 de novembro de 2021, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere à prorrogação [do período de aprovação da substância ativa] [...] dimoxistrobina [...]. Este regulamento previa uma sexta prorrogação do período de aprovação da dimoxistrobina.

⁴ [Regulamento de execução \(UE\) 2022/2364](#) da Comissão, de 2 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere à prorrogação do período de aprovação da substância ativa glifosato. Esta foi a quarta vez que a aprovação do glifosato foi prorrogada.

⁵ O pedido apresentado pela Pollinis France dizia respeito à prorrogação do período de aprovação do boscalide, o da PAN Europe era relativo à dimoxistrobina e o da Aurelia Stiftung ao glifosato. Os pedidos de reexame interno foram apresentados ao abrigo do artigo 10.º do [Regulamento \(CE\) n.º 1367/2006](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários.

⁶ Artigo 17.º do Regulamento n.º 1107/2009.